



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/467 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador Rádio Ilha, Lda. – serviço de programas Top FM - Praia
da Vitória**

Lisboa
25 de setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/467 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Rádio Ilha, Lda. – serviço de programas Top FM - Praia da Vitória

I. Pedido

1. A 14 de setembro de 2023, o operador Rádio Ilha, Lda.¹, requereu a renovação da licença para o exercício da atividade de rádio, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O operador, com registo na ERC sob o n.º 423219 é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Praia da Vitória, na frequência 106.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado TOP FM - Praia da Vitória.
3. A licença em causa é válida até 5 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 14 de setembro de 2023, considera-se tempestivo, nos termos do n.º 2 do Artigo 7.º da Lei da Rádio.

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Registo na ERC n.º 423219

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3 Certidão Permanente do Registo Comercial, do Operador;
- 10.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE), do Operador;
- 10.5 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6 Declarações do operador e dos sócios da Rádio Ilha, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7 Linhas gerais de programação e grelha de programas;
- 10.8 Estatuto editorial;
- 10.9 Pacto social;
- 10.10 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- 10.14 Último relatório de gestão e contas; e
- 10.15 Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 15 e 16 de dezembro de 2023.

IV. Operador de Rádio

11. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 3 de março de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 5 de julho de 2000, e novamente pela Deliberação 159/LIC-R/2009, da ERC, de 16 de setembro de 2009, pelo prazo de 10 anos.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 5 de março de 2024.
13. A Rádio Ilha, Lda., tem por objeto «(...) a produção radiodifusão através de programas radiofónicos ao vivo ou gravados(...)»³, cumprindo, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 15 e 16 de dezembro de 2023.
15. A este propósito, importa, desde logo, referir que nos últimos 15 anos se registaram duas participações na ERC contra a Rádio Ilha, Lda., por incumprimento de obrigações programáticas, as quais viriam a dar origem a um procedimento contraordenacional contra este operador⁴.
16. Todavia, o operador corrigiu as irregularidades apontadas, dando cumprimento à Lei e à Deliberação da ERC.

³ Cf. Artigo 3.º dos Estatutos da Rádio Ilha, Lda.

⁴ Cf. Deliberação 3/CONT-R/2012, de 27 de junho de 2012

a) Concentração

17. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e os titulares dos órgãos sociais da Rádio Ilha, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

18. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

19. Quanto às obrigações de transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o operador Rádio Ilha, Lda., está em incumprimento manifesto das obrigações legais de reporte do regime da Transparência, designadamente:
- a) Caracterização financeira relativa aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;
 - b) Mapas contabilísticos relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022;
 - c) RGS relativos aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;
 - d) Identificação do serviço de programas do Operador de Rádio;
 - e) Identificação do responsável editorial pelo serviço de programas.
20. Consequentemente, o Conselho Regulador da ERC determinou a abertura de um processo de contraordenação contra o operador Rádio Ilha, Lda., o qual corre os seus trâmites desde 31 de outubro de 2023.⁵

⁵ Cf. Deliberação ERC/2023/400 (TRP-MEDIA).

d) Programação

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
22. Analisada a grelha de programação disponibilizada pelo Operador, constata-se o predomínio de conteúdos musicais, mas com a presença regular de programas de informação, cultura e entretenimento.
23. A audição das emissões comprova a existência de uma linha de programação diversificada, interativa e orientada à respetiva área de cobertura, com diversos espaços de cunho informativo (Ex: "4 Rodas" e "Terabyte") e cultural (Ex: "Agenda Cultural"; "Backstage"; de desporto (Ex: "Desporto na Ilha"); informação útil (Ex: "Trânsito"), de Entretenimento (Ex: "Momento é tão bom não foi" - Anedotas); música (Ex: "BPP – Beat Perfeito Perdido"; "Top FM On Demand", "Dance Mix") e espaços noticiosos regulares.
24. Segundo o relatório de atividades dos últimos dois anos apresentado pelo Operador, a TOP FM Praia da Vitória tem desenvolvido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta, destacando-se a cobertura dos eventos mais significativos da Região Autónoma dos Açores, tais como as festas do "Divino Espírito Santo" e "Sanjoaninas"; o "Outono Vivo", considerado o maior evento literário dos Açores e as festas da Praia da Vitória.
25. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.

26. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas

e) Informação

27. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
28. Foram identificados, de segunda-feira a sexta-feira, três serviços informativos de âmbito local (8h45, 13h25 e 17h45) e aos fins-de-semana, outros três noticiários, também de âmbito local (9h25, 13h25 e 17h25), todos produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
29. Os serviços noticiosos são da responsabilidade do jornalista e Diretor de Informação Jorge Pacheco, com a carteira profissional n.º CP 3092⁶, sendo indicado como Diretor de Programas João Paz, garantindo-se, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

30. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da

⁶ Cf. CCPJ - <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

Publicidade⁷, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

- 31.** Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC e comunica regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.
- 32.** A amostra dos dados comunicados pelo Operador no Portal das Rádios da ERC (cf. Fig. 1) permite concluir que o mesmo dá cumprimento às quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio.

Fig. 1 - Quotas de música portuguesa da TOP FM Praia da Vitória (artigo 41.º Lei da Rádio)

Nome	Emissão	Tipo Rádio	Concelho	Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (7h-20h)	% Música em Língua Portuguesa	% Música Língua Portuguesa (7h-20h)	% Música Portuguesa Recente
Top FM-Praia da Vitória	Local	Generalista	Praia da Vitória	31/01/2024	32,2%	32,3%	87,6%	87,0%	69,0%
Top FM-Praia da Vitória	Local	Generalista	Praia da Vitória	29/02/2024	32,5%	33,2%	88,0%	87,8%	70,7%
Top FM-Praia da Vitória	Local	Generalista	Praia da Vitória	31/03/2024	31,0%	31,3%	85,9%	86,4%	71,7%

Fonte: Portal das Rádios da ERC

h) Estatuto editorial

- 33.** Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado

⁷ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

34. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, tendo o operador declarado que o mesmo se encontra disponível para conhecimento do público nas instalações do serviço de programas.

i) Outras obrigações

35. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Audiência dos Interessados

36. A 29 de maio de 2024, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo e no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o disposto no artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo incumprimento reiterado e manifesto das obrigações resultantes da Lei da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social⁸, deliberou proceder à notificação do operador Rádio Ilha, Lda., para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para se pronunciar, em sede de audiência de interessados, a processar-se de forma escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sobre o sentido provável de não renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Ilha, Lda., para o município de Praia da Vitória, na frequência 106.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação TOP FM Praia da Vitória.

⁸ Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

37. A 3 de julho de 2024, em exercício do direito de audiência prévia, o operador apresentou a sua resposta ao projeto de deliberação remetido, sustentando, em síntese, que «a Rádio Ilha sempre colaborou pronta e eficazmente com a ERC, tendo sempre (...) entregue todos os elementos que lhe foram solicitados». O Operador indicou igualmente que sofreu constantes dificuldades no carregamento de dados na Plataforma da Transparência da ERC, ficando «sempre sem saber o que efetivamente fica submetido ou não». Por último, o Operador solicitou o prazo de 15 dias para proceder à comunicação de todos os elementos em falta, o qual lhe foi concedido pela ERC.
38. Nesta conformidade, por comunicação, de 5 de julho de 2024, o operador informou a ERC de que, conforme anunciado, havia procedido ao carregamento, na Plataforma da Transparência, de todos os elementos que se encontravam em falta, identificados no ponto 19 do Projeto de Deliberação que lhe foi notificado em sede de audiência dos interessados.
39. Ora, tendo-se comprovado que operador efetivamente corrigiu todas as irregularidades identificadas, e estando reunidos os restantes requisitos legalmente previstos para a renovação da licença da Rádio Ilha, Lda., considera-se que o sentido da decisão, após audiência prévia, é o de deferimento do pedido de renovação requerido pela Rádio Ilha, Lda.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera:

1. Renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Ilha, Lda., na frequência 106.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado TOP FM - Praia da Vitória.
2. Advertir o operador para o dever de assegurar o escrupuloso cumprimento das disposições da Lei da Rádio e da Lei da Transparência, o que será objeto de regulares ações de fiscalização por parte do Regulador.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 5 de março de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 25 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Nova avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC após notificação do Projeto de Deliberação e da conseqüente pronúncia de 7 de julho, em sede de audiência de interessados
Estrutura e Relações de Propriedade da RÁDIO ILHA, LDA.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Top FM Praia da Vitória, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador RÁDIO ILHA, LDA., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A RÁDIO ILHA, LDA. é diretamente detida por uma pessoa individual, que também exerce a função de gerente, a saber: João Paulo Pereira Brum Pacheco.

III – Relacionamentos

3. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular da totalidade do capital social da RÁDIO ILHA, LDA. é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Ciclone Publicações e Difusões, Lda.	Detém diretamente	50,000	50,000
Rádio Insular, Lda.	Detém diretamente	75,000	75,000

Fonte: Portal da Transparência. Data: 18/09/2024

4. João Paulo Pereira Brum Pacheco também faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber:

Empresa	Tipo de órgãos sociais	Função
Ciclone Publicações e Difusões, Lda.	Gerência	Gerente
Rádio Insular, Lda.	Gerência	Gerente
Top Rádio, Lda.	Gerência	Gerente

Fonte: Portal da Transparência. Data: 18/09/2024

5. Nos últimos três anos, a RÁDIO ILHA, LDA., não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

6. A informação comunicada pela RÁDIO ILHA, LDA., ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência.
7. A RÁDIO ILHA, LDA. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.